

Introduz, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regra para suprir a vacância na regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII, do Art. 153, da CF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À
PEC 45, DE 2019

EMENDA Nº _____

(Dos senhores Alencar Santana Braga, Afonso Florence, Airton Faleiro, Alexandre Padilha, Arlindo Chinaglia, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Beto Faro, Bohn Gass, Carlos Veras, Carlos Zarattini, Célio Moura, Enio Verri, Erika Kokay, Frei Anastacio Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Helder Salomão, Henrique Fontana, João Daniel, Jorge Solla, José Airton Cirilo, José Guimarães, José Ricardo, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Luizianne Lins, Marcon, Margarida Salomão, Maria do Rosário, Marília Arraes, Natália Bonavides, Nelson Pellegrino, Nilto Tatto, Odair Cunha, Padre João, Patrus Ananias, Paulão, Paulo Guedes, Paulo Pimenta, Paulo Teixeira, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Correia, Rubens Otoni, Rui Falcão, Valmir Assunção, Vander Loubet, Vicentinho, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zé Neto, Zeca Dirceu e outros)

Dê-se ao art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Art. 34

.....

§13 Até que a Lei complementar disponha sobre a matéria, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do Artigo 153, será calculado, anualmente, pela aplicação da alíquota de cinco décimos percentuais sobre o valor conhecido do patrimônio líquido das pessoas físicas, que ultrapassar o limite de 8.000 (oito mil) vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de que trata o Artigo 153, inciso III.

I. Considera-se patrimônio líquido a diferença entre o total de bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

II. Na apuração do fato gerador, a sociedade conjugal estável terá cada cônjuge tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, de metade do valor do patrimônio comum.

III. Os bens e direitos dos filhos menores serão tributados juntamente com os dos pais.

IV. O Poder executivo estabelecerá as formas de apuração do imposto

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Introduz, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regra para suprir a vacância na regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII, do Art. 153, da CF.

O objetivo desta emenda é contribuir para a aceleração da melhoria da distribuição de renda entre os brasileiros e, ao mesmo tempo, criar uma fonte adicional de recursos que possam ser investidos prioritariamente na seguridade social (saúde, previdência e assistência social), cujas políticas, como o programa Bolsa Família, tem contribuído decisivamente para a redução da desigualdade de renda.

Especificamente em relação à proposta apresentada, deve ser observado que o Imposto sobre Grandes Fortunas incide sobre o excedente do valor do patrimônio líquido do contribuinte de R\$ 15,23 milhões em 2019, em razão da multiplicação do valor da renda mensal isenta de Imposto de Renda de Pessoa Física, atualmente de R\$ 1.903,98, por 8.000.

O valor dessa linha exclui, com bastante folga, as classes média e média alta, como também um conjunto de famílias que podem ser consideradas ricas, mas não milionárias. Pretende-se, com este projeto de lei, que a incidência do Imposto atinja tão somente aqueles que apresentam grandes fortunas.

Sala das comissões, de de 2019.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ALENCAR SANTANA BRAGA	
AFONSO FLORENCE	
AIRTON FALEIRO	
ALEXANDRE PADILHA	
ARLINDO CHINAGLIA	
ASSIS CARVALHO	
BENEDITA DA SILVA	
BETO FARO	
BOHN GASS	
CARLOS VERAS	
CARLOS ZARATTINI	
CÉLIO MOURA	
ENIO VERRI	

Introduz, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regra para suprir a vacância na regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII, do Art. 153, da CF.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
ERIKA KOKAY	
FREI ANASTACIO RIBEIRO	
GLEISI HOFFMANN	
HELDER SALOMÃO	
HENRIQUE FONTANA	
JOÃO DANIEL	
JORGE SOLLA	
JOSÉ AIRTON CIRILO	
JOSÉ GUIMARÃES	
JOSÉ RICARDO	
JOSEILDO RAMOS	
LEONARDO MONTEIRO	
LUIZIANNE LINS	
MARCON	
MARGARIDA SALOMÃO	
MARIA DO ROSÁRIO	
MARÍLIA ARRAES	
NATÁLIA BONAVIDES	
NELSON PELLEGRINO	
NILTO TATTO	
ODAIR CUNHA	

Introduz, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regra para suprir a vacância na regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII, do Art. 153, da CF.

PARLAMENTAR	ASSINATURA
PADRE JOÃO	
PATRUS ANANIAS	
PAULÃO	
PAULO GUEDES	
PAULO PIMENTA	
PAULO TEIXEIRA	
PEDRO UCZAI	
PROFESSORA ROSA NEIDE	
REGINALDO LOPES	
REJANE DIAS	
ROGÉRIO CORREIA	
RUBENS OTONI	
RUI FALCÃO	
VALMIR ASSUNÇÃO	
VANDER LOUBET	
VICENTINHO	
WALDENOR PEREIRA	
ZÉ CARLOS	
ZÉ NETO	
ZECA DIRCEU	